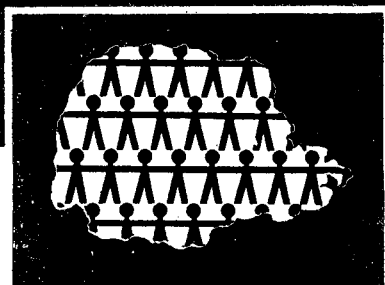


GOVÊRNO DO ESTADO DO PARANÁ



"Somos todos uma só lôrça"

FUNDEPAR
E
FUNDO ESTADUAL DO ENSINO

379.1
P223
1962
MEN 2114

Lei n.º 4599, de 2/7/62
Decreto n.º 9392, de 29/8/62
Decreto n.º 9393, de 29/8/62

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

FUNDEPAR
E
FUNDO ESTADUAL DO ENSINO

Lei n.º 4599, de 2/7/62

Decreto n.º 9392, de 29/8/62

Decreto n.º 9393, de 29/8/62

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

APRESENTAÇÃO

No capítulo Educação e Cultura da Mensagem apresentada à Assembléia Legislativa do Estado em 1.º de maio de 1962, o Governador Ney Braga fez uma análise da situação em que se encontra a Educação no Paraná e enumerou uma série de problemas que devem ser resolvidos com a execução de um planejamento educacional já em elaboração pela Secretaria de Educação e Cultura.

Diz, textualmente, a Mensagem Governamental na parte referente a recursos financeiros e fundos estaduais de educação:

“Dentro destas idéias, que estão norteando o planejamento educacional, deverão ser criados organismos ou instituições novos, que permitam a obtenção dos recursos financeiros e possibilitem a utilização desses recursos sem entraves burocráticos ou prejudiciais à própria educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nos permite agora a criação desses organismos novos. Dispõe a Lei que o ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, e prevê a criação dos Fundos Nacionais do Ensino Primário, do Ensino Médio e do Ensino Superior.

De acordo com estas novas idéias consagradas na lei federal de educação, a Secretaria de Educação e Cultura está elaborando projeto de lei criando uma Fundação Educacional para manter escolas públicas estaduais, ao mesmo tempo que cria e dispõe sobre os Fundos Estaduais de Ensino Primário, de Ensino Médio e de Ensino Superior. Tais proposições serão oportunamente encaminhadas à elevada apreciação da Assembléia Legislativa do Estado”.

Terminados os trabalhos de elaboração de ante-projeto de lei instituindo um Fundo Estadual de Ensino e criando uma Fundação Educacional do Estado, a Secretaria de Educação e Cultura contou com a valiosa colaboração dos senhores Deputados Estaduais que, em curto espaço de tempo e em regime de urgência, aprovaram o referido projeto, transformado em lei pela sanção do Senhor Governador do Estado em 2 de julho de 1962.

Diferentemente do que fôra anunciado na Mensagem Governamental, optou-se pela instituição de um único Fundo Estadual do Ensino, para atender não só a investimentos e despesas de custeio rela-

tivos ao ensino primário, médio e superior, como também a atividades culturais. Esta unificação dos três fundos estaduais, anteriormente concebidos, facilita a sua administração, contabilização e aplicação.

Tendo por objeto a administração do Fundo Estadual do Ensino, a lei criou também a Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR. Para a escolha da sigla, tomou-se por base algumas das que usa o Governo Federal para identificar entidades paraestatais. Como possui a União a PETROBRAS e a ELETROBRAS, possui agora o Paraná a CODEPAR e a FUNDEPAR.

Cabe aqui, nesta apresentação, alinhar as idéias que deram origem à criação do Fundo Estadual do Ensino e da FUNDEPAR, bem como justificar alguns dos dispositivos contidos na Lei n.º 4.599, de 2 de julho de 1962.

De acôrdo com o disposto na Lei n.º 4.529, de 12 de janeiro de 1962, que instituiu o Fundo do Desenvolvimento Econômico, 40% dos recursos respectivos aplicar-se-ão em investimentos do Estado do Paraná, mediante empréstimos ao Governo, realizados diretamente ou através de autarquias, companhias mistas e fundações. Dentre os objetivos por êsse meio financiáveis, inclui-se a Educação (artigos 1.º e 9.º).

Por outro lado, a Lei Federal n.º 4.024, de 20 de novembro de 1961, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece:

“Art. 21 — O Ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, **mantidas por fundações cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público**, ficando o pessoal que nelas servir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1.º — Estas escolas, **quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidades**, ficando sempre sujeitas à prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual.

§ 2.º — **Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.**

§ 3.º — Lei especial fixará as normas da contribuição destas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas”.

Essa lei federal determina também que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sòmente poderão solicitar auxílio da União à conta dos Fundos Nacionais do Ensino Primário, Médio e Superior (nove décimos de 12%, no mínimo, da receita federal de impostos), se estiverem aplicando para manutenção e desenvolvimento do ensino não menos de 20% de sua receita de impostos.

A mesma lei dispõe ainda:

“Art. 107 — O poder público estimulará a colaboração popular em favor das **fundações** e instituições culturais e educacionais de qualquer espécie, grau ou nível sem finalidades lucrativas, e facultará aos contribuintes do imposto de renda dedução dos auxílios ou doações comprovadamente feitos a tais entidades”.

Os citados dispositivos claramente estabelecem duas diretrizes fundamentais, em matéria de educação nacional:

a) estimula os Estados e Municípios a aplicarem não menos de 20% da sua receita de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino em todos os graus;

b) estimula essas unidades da organização nacional a adotarem novo regime de administração, no setor da Educação — a criação de fundações com pessoal sujeito à legislação do trabalho — com evidente intuito de facilitar as operações de gestão, diminuir custos e propiciar a colaboração financeira tanto de pessoas privadas como de comunidades diretamente interessadas em receber serviços educacionais.

O Govêrno do Estado do Paraná determinou a realização de estudo, recentemente concluído, destinado a esclarecer a situação atual e as perspectivas, relativamente às disponibilidades de recursos materiais, humanos, financeiros e de organização administrativa, para atender à Educação no Estado. Esse estudo revelou, no setor do ensino primário, um déficit muito grande de salas de aula nas aglomerações urbanas, considerando-se a população em idade escolar, o número de estabelecimentos existentes e a freqüência média no Estado.

Com relação ao ensino médio, a expansão da rêde de estabelecimentos públicos no Paraná veio ultrapassar, de muito, o ritmo nacional. Graves deficiências, porém, apresentam-se nesse setor, devidas à insuficiente formação de pessoal docente, à quase nula atuação dos órgãos de supervisão e inspeção e à precariedade das instalações materiais, do que constitui índice expressivo a circunstância de apenas 10% das unidades instaladas funcionarem em prédio próprio.

Dados estatísticos evidenciam a queda do rendimento médio à medida que se expande a rêde escolar de ensino médio, donde se recomenda, no setor, precedência da melhoria da administração sobre a criação de novos estabelecimentos. Essa conclusão não exclui os investimentos, todavia, em face do elevado número de unidades que ora funcionam em prédios inadequados, quase sempre construídos e equipados para servirem ao ensino primário.

Tal como ocorre no ensino médio, também as escolas superiores mantidas pelo Estado continuam funcionando em partes de edifícios pertencentes a estabelecimentos de ensino primário ou secundário.

Não parece oportuno discriminar um programa de investimentos no setor do ensino superior. Com efeito, torna-se preliminarmente indispensável uma acurada pesquisa, para determinação dos melhores processos de revigoração e melhoria do sistema, não apenas sob o aspecto das instalações materiais, mas também, e principalmente, dos pontos-de-vista social, técnico e administrativo.

Do exposto se conclui não poder o Estado furtar-se a um vultoso programa de investimentos materiais em Educação, o qual terá de completar-se com aplicações no setor cultural, que, inclusive, deverá abranger importantes obras em andamento, como o Teatro Guayra e o Ginásio de Esportes.

A maior dificuldade, porém, não se encontra na parte dos investimentos, mas no atendimento das despesas de custeio. A êsse respeito releva ponderar que mais de 50% dos servidores civis estaduais atuam na Secretaria de Educação e Cultura, cujo orçamento de custeio monta a mais de 20% do total da despesa orçamentária. A expansão da rede escolar virá criar pressão financeira ainda mais grave, pois a manutenção de uma unidade escolar de ensino primário absorve, por ano, mais de 30% do seu custo de instalação. Assim, três anos de custeio cobrem o valor de um investimento.

Esse quadro não é peculiar ao Paraná, senão que se reproduz, em geral agravado, em tôdas as unidades da Federação. E foi a verificação de tal situação objetiva que conduziu à criação dos Fundos Nacionais de Ensino Primário, Médio e Superior, destinados essencialmente a suplementar recursos dos Estados e Municípios, insuficientes para atender a um dos objetivos fundamentais do Poder Público — a Educação Nacional. A suplementação, porém, dependerá de o Estado ou o Município estar aplicando pelo menos 20% de sua receita de impostos para atender ao ensino.

A diretriz federal é pois muito clara e se reforça com o próprio exemplo da União: em face da essencialidade do objetivo — Educação — e da comprovada insuficiência dos recursos que até agora lhe foram conferidos, nas três esferas do Governo, torna-se imperativo conceder-lhe um tratamento preferencial, conseqüência de sua atual maior importância relativa, no confronto com os demais objetivos do Poder Público. Anulam-se, assim, as razões teóricas contrárias à constituição de fundos especiais, e impõe-se à alocação de receitas, destinadas a corrigir, em prazo certamente muito dilatado, as graves falhas nacionais na matéria, expressas principalmente pelo elevado índice de analfabetos.

Essas considerações nos conduziram à instituição do Fundo Estadual do Ensino, destinado a atender a investimentos e a despesas de custeio relativos ao ensino primário, médio e superior, e a atividades culturais, bem como à criação de entidade dotada de autonomia indispensável a uma dinâmica e econômica administração do Fundo — a Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR.

Prevê a inclusão de dotações específicas à conta do imposto de vendas, consignações e transações somente a partir do exercício de 1963, porém as outras receitas do Fundo poderão recolher-se ainda em 1962. Destas receitas, cumpre destacar aquelas provenientes de doações ou auxílios de contribuintes do imposto de renda, pois a possibilidade de dedução do que fôr feito em favor de fundações educacionais de fins não lucrativos abre novas e amplas perspectivas de obtenção de recursos extraorçamentários para a Educação.

Também o recolhimento ao Fundo Estadual do Ensino das contribuições das empresas industriais, comerciais e agrícolas e de proprietários rurais, possibilitará ao Estado do Paraná a execução dos artigos 31 e 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O Conselho Diretor da FUNDEPAR teve a sua organização, nos termos da Lei federal, fixada também pela Lei n.º 4.599, e de uma forma que a Fundação funcione intimamente ligada à Secretaria de Educação e Cultura. O seu Presidente e membro nato é o Secretário de Educação e Cultura e os seus cinco membros são indicados ao Governador do Estado em listas tríplices organizadas pela Secretaria.

Também à Secretaria de Educação e Cultura caberá elaborar o orçamento anual do Fundo Estadual do Ensino, de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação.

Este entrosamento tão íntimo entre a Secretaria e a FUNDEPAR é que possibilitará uma ação dinâmica e reformista do Poder Público em matéria de Educação, possibilitando a solução dos seus problemas fora da ação rotineira que se encontra em vigor há muitos anos em nosso Estado e em nosso País.

Além da sua missão complementar da ação do poder público estadual, a FUNDEPAR promoverá ou prestará assistência à instituição no Estado de Fundações Educacionais Regionais, que congregarão municípios da respectiva região, nos quais será feita aplicação das disponibilidades anuais do Fundo Estadual do Ensino.

Para dar cumprimento ao que dispõe o artigo 14 da Lei n.º 4.599, sob proposta da Secretaria de Educação e Cultura, o Senhor Governador do Estado baixou o Decreto n.º 9392, de 29 de agosto de 1962, regulamentando a referida Lei e fixando normas de administração financeira da FUNDEPAR e do Fundo Estadual do Ensino.

O Regulamento aprovado, nas suas Disposições Gerais, dá normas para o recolhimento e movimentação dos recursos do Fundo Estadual do Ensino, referentemente à contribuição do Estado do Paraná à conta do imposto de vendas e consignações e transações, às contribuições da União à conta dos Fundos Nacionais do Ensino Primário, Médio e Superior, às contribuições das empresas industriais, comerciais e agrícolas com mais de cem empregados e às contribuições de proprietários agrícolas.

Prevê o Regulamento que a FUNDEPAR poderá ser constituída procuradora da Secretaria de Educação e Cultura ou da Secretaria da Fazenda com poderes para receber em qualquer órgão federal ou estabelecimento bancário as contribuições à conta dos Fundos Nacionais do Ensino Primário, Médio e Superior.

A parte em que se disciplina as contribuições das emprêsas industriais, comerciais e agrícolas em que trabalhem mais de cem pessoas, bem como a que se refere às contribuições dos proprietários rurais, constituem efetivamente uma regulamentação dos artigos 31 e 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Embora disponha o Regulamento que à Secretaria de Educação e Cultura compete zelar pelo cumprimento dêsses dispositivos legais, são fixadas as normas para o recolhimento à FUNDEPAR das referidas contribuições. O valor das contribuições, a fixação do custo do aluno-ano, a forma de recolhimento e as opções que poderão ser formuladas, são assuntos disciplinados no Regulamento. Relativamente às contribuições dos proprietários rurais, fica estabelecida a forma concreta pela qual poderão os proprietários propiciar a instalação e funcionamento de escola pública primária em suas glebas, quando de área total superior a vinte hectares.

Um capítulo especial se destina a regular as aplicações do Fundo Estadual do Ensino em benefício da iniciativa privada, que podem ser feitas sob a forma de auxílio para aquisição de terreno destinado à ampliação de estabelecimento já existente, à construção de novas dependências e à aquisição de equipamento e materiais escolares, ou sob a forma de subvenção para despesas de custeio.

O referido capítulo e o seguinte — das bôlsas de estudos, constituem quase que uma regulamentação da aplicação, por parte da FUNDEPAR em nosso Estado, do Título XII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente dos artigos 94 e 95. Disciplinam como aplicar recursos do Fundo Estadual do Ensino em bôlsas de estudos a educandos e em financiamentos para reembolso dentro de determinados prazos, ou em cooperação financeira ao ensino sob a forma de subvenção, auxílio ou financiamento.

Finalmente, um capítulo especial — Do Orçamento — fixa as normas de administração financeira da FUNDEPAR e do Fundo Estadual do Ensino.

Também em cumprimento a dispositivo expresso da Lei n.º 4.599 (artigo 7.º, § 8.º), o Senhor Governador do Estado baixou o Decreto n.º 9392, de 29 de agosto de 1962, aprovando o Estatuto da FUNDEPAR, que regula os fins da nova entidade, dispõe sôbre o seu patrimônio e sôbre o Conselho Diretor e Diretores e prevê que, na hipótese de sua extinção e procedida a sua liquidação, o patrimônio reverterá ao Estado do Paraná.

Com êstes atos complementares, Regulamento e Estatuto aprovados pelo Poder Executivo Estadual, poderá ser instalada a FUNDEPAR e ter início as suas atividades, que, todos esperamos, sejam em benefício da educação em nosso Estado e em nossa Pátria.

Curitiba, agôsto de 1962.

JUCUNDINO DA SILVA FURTADO

Secretário de Educação e Cultura

LEI N.º 4.599

DATA: 2 de julho de 1962.

SÚMULA: Institui o Fundo Estadual do Ensino e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º — É instituído o Fundo Estadual do Ensino, destinado a atender a investimentos e despesas de custeio relativos ao ensino primário, médio e superior, e a atividades culturais.

Art. 2.º — Constituem recursos do Fundo Estadual do Ensino:

a) contribuições do Estado do Paraná consignadas anualmente no Orçamento Geral do Estado e no valor de 3% do Imposto de Vendas e Consignações. Transações;

b) contribuições da União, inclusive ao Governo do Estado do Paraná, à conta dos Fundos Nacionais do Ensino Primário, Médio e Superior;

c) contribuições das empresas industriais, comerciais e agrícolas a que se refere o art. 31 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, assegurada a matrícula, em escolas públicas ou particulares de qualquer forma subvencionadas, aos filhos de empregados dessas empresas que não residam próximo ao local de sua atividade;

d) contribuições de proprietários rurais, para instalação e funcionamento de escolas primárias em suas propriedades, na conformidade do art. 32 da mesma Lei n.º 4.024, de 1961.

e) donativos de pessoas privadas, em dinheiro ou outros bens, móveis ou imóveis, inclusive os auxílios e doações feitos por contribuintes do imposto de renda (Lei citada, n.º 4.024), à entidade a que se refere o art. 6.º da presente Lei;

f) auxílios e subvenções concedidos à entidade a que se refere o art. 6.º, pela União, Estado ou seus municípios;

g) juros dos depósitos bancários de recursos do Fundo;

h) recursos de outras origens.

Parágrafo único — As contribuições a que se referem as letras “a” e “g” dêste artigo serão aplicadas na manutenção da entidade a que se refere o artigo 6.º, em atividades culturais, em ensino superior, em ensino médio, em ensino primário e pré-primário.

Art. 3.º — As contribuições estaduais a que se refere a letra “a” dêste artigo serão computadas como gastos para a educação para os fins previstos no artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 93 da Lei Federal n.º 4.024, de 1961.

Art. 4.º — A partir do exercício financeiro de 1963, no orçamento da Secretaria de Educação e Cultura será consignada na parte de transferências e sob o título Fundação Educacional do Estado do Paraná, Fundo Estadual do Ensino, dotação global equivalente a 3% (três por cento) da arrecadação do imposto de vendas, consignações e transações.

Art. 5.º — Compete à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura elaborar o orçamento anual do Fundo Estadual do Ensino, de acôrdo com os planos estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1.º — O orçamento do Fundo abrangerá tôdas as receitas do artigo 2.º e a discriminação da despesa sob as classes gerais — Investimentos, Custeio e Transferências.

§ 2.º — Do montante dos recursos do Fundo, em cada exercício, poder-se-á aplicar até 10% (dez por cento) em benefício da iniciativa privada.

§ 3.º — Não excederá de vinte, dez e cinco por cento dos recursos destinados ao ensino superior, ao ensino médio, ao ensino primário e pré-primário, respectivamente, os totais das bôlsas de estudo à conta do Fundo.

§ 4.º — O orçamento do Fundo será aprovado por Decreto e poderá, do mesmo modo, sofrer retificações, desde que respeitem aos quantitativos da Lei de Orçamento e que não prejudiquem a execução de obra iniciada ou o pagamento de material encomendado.

Art. 6.º — É criada a Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR, entidade de fins não lucrativos, com personalidade jurídica, sede e fôro na cidade de Curitiba, e que terá por objeto a administração do Fundo Estadual de Ensino.

Parágrafo único — A FUNDEPAR funcionará por prazo indeterminado, e, sendo extinta, seu patrimônio reverterá ao Estado do Paraná.

Art. 7.º — A FUNDEPAR terá um Conselho Diretor, um Diretor-Superintendente e um Diretor-Administrativo.

§ 1.º — O Conselho Diretor, presidido pelo Secretário de Educação e Cultura e tendo como Vice-Presidente o Diretor-Superintendente,

que são seus membros natos, compor-se-á de cinco membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre os indicados em listas trípticas para cada vaga, pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2.º — Os membros do Conselho Diretor serão nomeados para mandatos de cinco anos, cabendo recondução apenas por uma vez. Ao se constituir o Conselho, três de seus membros terão mandato de três anos.

§ 3.º — O Diretor-Superintendente e o Diretor-Administrativo serão nomeados para mandato de cinco anos pelo Governador do Estado, dentre candidatos com notória experiência, indicados, em listas trípticas, pelo Conselho Diretor.

§ 4.º — O Conselho Diretor terá atribuições normativas e de controle, o Diretor-Superintendente e o Diretor-Administrativo funções executivas, cabendo ao Diretor-Superintendente a representação da FUNDEPAR perante terceiros.

§ 5.º — Nas suas faltas e impedimentos o Diretor-Superintendente será substituído pelo Diretor-Administrativo.

§ 6.º — Os membros do Conselho Diretor, o Diretor-Superintendente e o Diretor-Administrativo perceberão à conta das despesas de manutenção da entidade a que se refere o artigo 6.º, retribuição e salário mensal equivalentes, respectivamente, aos Símbolos 10-C, 1-C e 2-C do Sistema de Classificação de Cargos instituído para o Serviço Público Civil do Poder Executivo do Estado do Paraná.

§ 7.º — Todos os empregados da FUNDEPAR, inclusive os membros do Conselho Diretor, o Diretor-Superintendente e o Diretor-Administrativo, sujeitam-se à legislação trabalhista.

§ 8.º — O Estatuto da FUNDEPAR será aprovado por Decreto, pelo Governador do Estado.

Art. 8.º — A FUNDEPAR será administradora do Fundo Estadual do Ensino e, nesta qualidade, compete-lhe:

a) executar o orçamento do Fundo e propor, por intermédio do Secretário de Educação e Cultura, retificações dêsse orçamento;

b) celebrar convênios com municípios do Estado do Paraná, para cobertura dos custos da construção e equipamento de escolas rurais e para atender, parcialmente, ao custeio dêsses e outros estabelecimentos de ensino municipais;

c) tomar as medidas necessárias, inclusive celebrando contratos, para aplicação de recursos do Fundo na execução de obras e aquisição ou fornecimento de equipamento e material escolar;

d) efetuar o pagamento de bôlsas de estudo à conta do Fundo;

e) realizar operações de crédito, oferecendo bens de seu patrimônio em garantia hipotecária ou prignoratícia, ou assegurando o reembolso dos mútuos mediante cessão do direito à percepção, de contribuições ao Fundo (Art. 2.º, "a" a "h").

§ 1.º — O Fundo Estadual do Ensino terá personalidade contábil e sua caixa será totalmente distinta da caixa da FUNDEPAR.

§ 2.º — Os municípios que contarem mais de cinco anos de existência somente poderão receber assistência financeira à conta do Fundo, se, no exercício anterior e no em curso estiverem aplicando no ensino pelo menos 20% (vinte por cento) de sua receita de impostos.

§ 3.º — Serão de propriedade exclusiva da FUNDEPAR as escolas construídas à conta de recursos do Fundo em terreno que a mesma entidade haja por qualquer forma adquirido, podendo a administração delas ser delegada às entidades a que se refere o artigo 9.º, aos municípios em cuja área se situem essas escolas ou fundações criadas por êsses municípios.

§ 4.º — Reverterá ao Fundo o produto da alienação de qualquer imóvel de propriedade da FUNDEPAR.

Art. 9.º — A FUNDEPAR promoverá ou prestará assistência à instituição no Estado de Fundações Educacionais Regionais, que congregarão os municípios da região respectiva, para os objetivos desta Lei.

§ 1.º — Constituída uma Fundação Regional, por seu intermédio poderá se processar as relações entre os municípios que congregue e a FUNDEPAR.

§ 2.º — O Município não congregado na Fundação Educacional da região a que pertença, somente poderá receber metade do financiamento a que faria jus, segundo os critérios do artigo 10.

§ 3.º — Os atos constitutivos dessas Fundações Regionais assegurarão a participação, ainda que indireta, de cada Município congregado na administração da entidade respectiva.

Art. 10 — A aplicação das disponibilidades anuais do Fundo, nos municípios, será proporcional:

a) ao déficit da capacidade de matrícula nos estabelecimentos existentes nos municípios e correspondentes a cada um desses graus de ensino;

b) ao inverso da receita dos impostos locais, homogeneizando-se os dados da arrecadação mediante igualização das alíquotas dos impostos comuns, para efeito de cálculo.

Art. 11 — A FUNDEPAR receberá contribuições de proprietários rurais (art. 2.º, "d") com a finalidade de:

a) promover a instalação da escola para início de funcionamento com o ano letivo imediato;

b) contribuir, como necessário fôr, para o custeio da escola.

Art. 12 — A FUNDEPAR remeterá anualmente à Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura e ao Conselho Estadual de Educação, relatório circunstanciado de suas atividades no exercício anterior, acompanhado dos balanços anuais da própria FUNDEPAR e do Fundo Estadual do Ensino.

Art. 13 — A FUNDEPAR prestará contas ao Tribunal de Contas apenas por exercício encerrado, remetendo seu balanço e o do Fundo a esse órgão, até 1.º de fevereiro do exercício seguinte.

Art. 14 — O Poder Executivo baixará regulamento desta Lei e normas de administração financeira da FUNDEPAR e do Fundo, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), para instalação da entidade criada no art. 6.º e para atender a despesas com seu funcionamento no corrente exercício.

Art. 16 — A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governô em Curitiba, em 2 de julho de 1962.

(aa) NEY BRAGA

Algacyr Guimarães

Jucundino da Silva Furtado

DECRETO N.º 9.392

Aprova o Regulamento da Lei n.º 4599, de 2 de julho de 1962, e Normas de Administração Financeira da Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR e do Fundo Estadual do Ensino.

O Governador do Estado do Paraná, usando de atribuição que lhe confere o artigo 48, ítem I, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no artigo 14 da Lei n.º 4.599, de 2 de julho de 1962, decreta:

Art. 1.º — Fica aprovado o Regulamento da Lei n.º 4.599, de 2 de julho de 1962, que com êste baixa assinado pelo Secretário de Educação e Cultura e que compreende as Normas de Administração Financeira da Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR e do Fundo Estadual do Ensino.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 29 de agosto de 1962, 141.º da Independência e 74.º da República.

(aa) **NEY BRAGA**

Jucundino da Silva Furtado

REGULAMENTO E NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 9392, DE 29 DE AGOSTO DE 1962

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.º — O presente Regulamento, baixado em obediência ao disposto no artigo 14 da Lei n.º 4.599, de 2 de julho de 1962, estabelece normas de administração da Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR e do Fundo Estadual do Ensino.

Art. 2.º — A dotação global equivalente a 3% da arrecadação do imposto de vendas, consignações e transações, que o orçamento da Secretaria de Educação e Cultura consignará à FUNDEPAR, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 4.599, de 1962, será determinada pela soma algébrica das seguintes parcelas:

a) 3% da receita desse imposto prevista para o exercício orçado;

b) saldo, positivo ou negativo, entre aquela dotação global e a efetiva arrecadação do mesmo tributo, no exercício anterior àquele em que se elabora o orçamento, conforme os dados do balanço desse exercício.

§ 1.º — As normas deste artigo aplicar-se-ão às estimativas do orçamento de 1965 e seguintes.

§ 2.º — Nos orçamentos de 1963 e 1964, aquela dotação global equivalerá, apenas, a 3% da prevista receita do imposto de vendas, consignações e transações.

Art. 3.º — A contribuição do Estado do Paraná para o Fundo Estadual do Ensino, determinada na forma do artigo anterior, será paga pela Secretaria da Fazenda, em cada exercício, em parcelas mensais equivalentes, cada uma, a um duodécimo da dotação global representativa dessa contribuição (Lei n.º 4.599, art. 4.º).

§ 1.º — Para cumprimento do disposto neste artigo, a Secretaria da Fazenda depositará, até o dia cinco de cada mês, no Banco do Estado do Paraná S/A, a crédito da Fundação Educacional do Paraná, FUNDEPAR, na conta Fundo Estadual do Ensino, que esse estabelecimento abrirá, o duodécimo daquela dotação, correspondente ao mês anterior.

§ 2.º — Contra a conta bancária a que se refere o § 1.º, sòmente se admitirão saques mediante cheques assinados, conjuntamente, pelos dois Diretores, Superintendente e Administrativo, da FUNDEPAR.

Art. 4.º — As contribuições da União ao Estado do Paraná, à conta dos Fundos Nacionais do Ensino Primário, Médio e Superior, quando as devam receber a Secretaria de Educação e Cultura ou a Secretaria da Fazenda, serão por essas Secretarias depositadas, em ato contínuo ao recebimento, a crédito da conta — Fundo Estadual do Ensino — no Banco do Estado do Paraná S/A.

§ 1.º — A FUNDEPAR poderá ser constituída procuradora da Secretaria de Educação e Cultura ou da Secretaria da Fazenda, com poderes bastantes para receber, em qualquer órgão federal ou estabelecimento bancário, as contribuições a que se refere êste artigo.

§ 2.º — Se necessário, serão celebrados convênios para efetivação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 5.º — À Secretaria de Educação e Cultura compete zelar pelo cumprimento do estabelecido no art. 31 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1.º — Quando as emprêsas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, optarem pela instituição de bôlsas, como forma de manutenção do ensino primário gratuito para seus servidores e os filhos dêsses, deverá a Secretaria de Educação e Cultura determinar o valor da contribuição dessas emprêsas, o qual corresponderá ao número de seus servidores e filhos dêsses, que não possuam o curso primário, multiplicado pelo custo do aluno-ano.

§ 2.º — O custo do aluno-ano será calculado mediante divisão do total das despesas estaduais com manutenção e instalação de escolas primárias pelo número de alunos matriculados nessas escolas, excluídas as despesas com pessoal, material, e serviços de terceiros relativos aos órgãos que constituem a administração central da Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3.º — A Secretaria de Educação e Cultura publicará, em janeiro de cada ano, o custo do aluno-ano.

Art. 6.º — A opção das emprêsas pelo cumprimento do artigo 31 da Lei Federal n.º 4.024, de 1961, mediante instituição de bôlsas, far-se-á em convênios firmados com a Secretaria de Educação e Cultura, os quais obedecerão a normas aprovadas pelo respectivo Secretário de Estado.

Art. 7.º — Determinada a contribuição da emprêsa, na forma do art. 5.º, §§ 1.º e 2.º, a Secretaria de Educação e Cultura extrairá guia para recolhimento da importância total dessa contribuição à Tesouraria da FUNDEPAR.

Parágrafo único — A prova do pagamento da contribuição, para os efeitos do Decreto Federal n.º 50.423, de 8 de abril de 1961, obedecerá às prescrições da legislação federal e terá por base a quitação dada à empresa pela FUNDEPAR.

Art. 8.º — A Secretaria de Educação e Cultura zelará pelo cumprimento do disposto no art. 32 da Lei Federal n.º 4.024, de 1961.

§ 1.º — Os proprietários rurais que não puderem manter escolas primárias para crianças residentes em suas glebas deverão, alternativamente:

a) fornecer transporte gratuito a essas crianças, de modo a permitir-lhes a freqüência à escola gratuita mais próxima, desde que esta não fique situada a mais de seis quilômetros da sede da propriedade;

b) contribuir com 10% do custo de construção e de 50% das despesas de manutenção de uma escola primária em sua propriedade.

§ 2.º — O disposto neste artigo somente obriga aos proprietários de gleba de área total superior a vinte hectares e na qual residam pelo menos dez crianças de idade entre sete e quatorze anos.

§ 3.º — A opção do proprietário rural pelo cumprimento do art. 32 da Lei Federal n.º 4.024, sob qualquer das duas modalidades autorizadas, far-se-á em convênio firmado com a Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 9.º — Determinada a contribuição do proprietário rural, que optar pelo cumprimento do art. 32 da Lei Federal n.º 4.024, na forma da letra **b** do § 1.º do artigo anterior, a Secretaria de Educação e Cultura extrairá guia para recolhimento à Tesouraria da FUNDEPAR da importância equivalente a 10% do custo de construção da escola primária em sua gleba.

§ 1.º — A FUNDEPAR construirá a escola em prazo suficiente para que entre em funcionamento no início do ano letivo imediato, sob pena de devolução da quantia recebida do proprietário rural, acrescida da importância correspondente ao juro de doze por cento ao ano, se a reclamar por escrito o proprietário.

§ 2.º — O prazo para restituição da quantia recebida será de 30 dias, contados da data do protocolo do pedido de devolução.

§ 3.º — Os recolhimentos posteriores, correspondentes a cinquenta por cento das despesas de manutenção da escola, serão feitos à Tesouraria da FUNDEPAR pelo proprietário rural, nas épocas e sob as formas estipuladas no convênio.

§ 4.º — A FUNDEPAR cobrirá cinquenta por cento das despesas de manutenção da escola, à conta de recursos do orçamento do Fundo Estadual do Ensino.

Art. 10 — Tôdas as quantias recebidas pela Tesouraria da FUNDEPAR a título de recursos do Fundo Estadual do Ensino (Lei n.º 4.599, art. 2.º, a a h) serão recolhidas, dentro de quarenta e oito horas, ao Banco do Estado do Paraná S/A, a crédito da conta a que se refere o § 1.º do art. 3.º dêste Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS APLICAÇÕES EM BENEFÍCIO DA INICIATIVA PRIVADA

Art. 11 — À conta de recursos do Fundo Estadual do Ensino poder-se-á conceder à iniciativa privada auxílio para:

a) aquisição de terreno necessário à ampliação de estabelecimento de ensino em funcionamento satisfatório há mais de cinco anos;

b) construção de novas dependências que aumentem a capacidade de matrícula no estabelecimento, se êste satisfizer o requisito da letra a, acima, parte final;

c) aquisição de equipamentos escolares-móveis; instrumentos, utensílios ou aparelhos de laboratório ou gabinete científico; máquinas, utensílios e aparelhos para ensino técnico, se o estabelecimento estiver em funcionamento há mais de três anos.

Art. 12 — Não se concederá auxílio ou subvenção a pessoa física ou entidade privada, à conta de recursos do Fundo Estadual do Ensino, para construção, reparos, melhoramentos, ampliação, equipamento ou custeio de estabelecimento educacional particular, se houver estabelecimento público congênere com capacidade para atender à mesma população escolar.

§ 1.º — A proibição estabelecida neste artigo abrange a cooperação sob qualquer forma onerosa, inclusive a prestação de serviços e o fornecimento de materiais ou equipamentos.

§ 2.º — Embora sendo deficiente a capacidade do estabelecimento público existente, aplica-se o disposto neste artigo, desde que o Poder Público, federal, estadual ou municipal, diretamente ou por intermédio de entidade de que participe, haja iniciado providências para suprir a deficiência.

Art. 13 — Para os efeitos dêste Regulamento denominam-se, respectivamente, auxílio e subvenção, as contribuições do Poder Público à iniciativa privada para investimentos e despesas de custeio.

Art. 14 — A concessão de auxílio a que se refere o art. 11 subordinar-se-á às seguintes condições:

a) prévia verificação, pela FUNDEPAR, de que não existe estabelecimento público congênere com capacidade para atender à mesma

população escolar, nem início de providência do Poder Público para criar estabelecimento seu ou ampliar a capacidade do existente (art. 12);

b) anuência da pessoa física ou jurídica candidata ao auxílio em concorrer com pelo menos cinqüenta por cento da quantia necessária à aplicação projetada;

c) tratando-se de auxílio para a compra de terreno e/ou construção, a fim de ampliar-se a capacidade de matrícula do estabelecimento, apresentação de planta do terreno com dimensões e esclarecimentos sobre a localização e características da área, além das certidões de praxe, a apresentação de projeto da obra, acompanhado de especificações e orçamentos.

Art. 15 — A concessão de auxílio à iniciativa privada (arts. 11 e 14) poderá:

a) revestir a forma de empréstimo de dinheiro, a juros de 12% ao ano e resgatável no máximo em cinco anos, facultada a critério da FUNDEPAR, a concessão de um período de carência de dois anos, durante o qual o mutuário não recolherá amortizações nem juros, devendo êstes, todavia, ser computados;

b) resultar em condomínio da FUNDEPAR, relativamente ao imóvel sede do estabelecimento de ensino, tratando-se de auxílio para aquisição de terreno e/ou ampliação de edificações.

Art. 16 — A concessão de auxílio à iniciativa privada far-se-á mediante convênio entre a FUNDEPAR e a pessoa física ou entidade beneficiada.

§ 1.º — O Convênio poderá estabelecer que a amortização e os juros devidos pelo beneficiado (art. 15, a) sejam compensados, em cada ano, pela matrícula gratuita, no estabelecimento, de alunos indicados pela FUNDEPAR, determinando-se o débito desta, para a compensação, pela multiplicação do número de matriculados que indicar, pelo custo do aluno-ano em estabelecimento público do mesmo grau de ensino, publicado pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 2.º — Se o auxílio resultar em condomínio da FUNDEPAR (art. 15, b) o Convênio estabelecerá:

a) o valor da renda, o qual será anualmente reajustado, que o beneficiado pagará à FUNDEPAR pela posse e utilização da quota-parte ideal desta;

b) a faculdade à FUNDEPAR de indicar alunos para matrículas gratuitas no estabelecimento, até que estas perfaçam o valor da renda anual determinada, fixado o valor de cada matrícula por sua equivalência ao custo do aluno-ano (§ 1.º, parte final).

Art. 17 — O auxílio à iniciativa privada poderá, ainda, revestir a forma de locação, pela FUNDEPAR, de instrumentos, utensílios ou aparelhos de laboratório ou gabinete científico, ou de máquinas, utensílios e aparelhos para ensino técnico, de acôrdo com as recomendações e normas da Secretaria de Educação e Cultura ou de órgãos federais.

§ 1.º — A locação facultada neste artigo subordinar-se-á à condição de o beneficiado responsabilizar-se pela adequada manutenção do material locado, bem como pela sua efetiva aplicação ao ensino, facultada à FUNDEPAR a fiscalização do cumprimento dessas obrigações pelo beneficiado.

§ 2.º — O valor do aluguel será determinado de forma que cubra a depreciação do material no prazo de sua vida útil, que não se estimará superior a trinta anos, e, ainda, por juro simples de 6% ao ano sôbre seu preço de aquisição, tratando-se de material nôvo, ou sôbre seu valor estimado, se usado.

Art. 18 — A concessão de subvenção a estabelecimento particular, para despesas de custeio, à conta de recursos do Fundo Estadual do Ensino, dependerá de verificação pela FUNDEPAR:

- a) do disposto no art. 12;
- b) de não estar o estabelecimento particular recebendo subvenção ou subvenções do Poder Público federal, estadual ou municipal, diretamente ou por intermédio de entidade de que participe, a menos que o valor total dessas subvenções seja inferior à diferença entre o custo do aluno-ano em estabelecimento público do mesmo grau de ensino, multiplicado pelo número de alunos do estabelecimento solicitante, e o valor total das anuidades e outras retribuições cobradas de seus alunos por êste estabelecimento;
- c) estar o estabelecimento funcionando satisfatòriamente há mais de três anos.

§ 1.º — Para efeito dêste artigo, considerar-se-á como subvenção o que o estabelecimento estiver recebendo do Poder Público em dinheiro ou em serviços ou materiais, estimados pelo seu valor em dinheiro.

§ 2.º — Verificado que o estabelecimento satisfaz as condições para receber a subvenção, o valor máximo desta será determinado multiplicando-se o número de alunos matriculados no estabelecimento pela diferença a que alude a parte final da letra **b** dêste artigo.

Art. 19 — Embora o estabelecimento particular satisfaça os requisitos para receber subvenção, a concessão desta dependerá da existência de disponibilidade no orçamento do FUNDO e da preferência que venha a merecer, em confronto com outros estabelecimentos solicitantes.

Parágrafo único — Determinarão a preferência ao estabelecimento, para receber subvenção:

- a) possuir melhores instalações imóveis;
- b) possuir melhores equipamentos escolares, inclusive material permanente de laboratórios e gabinetes científicos, máquinas, utensílios e aparelhos para ensino técnico;
- c) funcionar há mais tempo;
- d) possuir melhor conceito, pela eficiência do ensino ministrado;
- e) não haver recebido do Poder Público auxílio para aquisição de suas instalações imóveis ou para equipamentos escolares, ou houver recebido, para essas aplicações, menos que outros estabelecimentos solicitantes.

Art. 20 — A concessão de subvenção à conta de recursos do Fundo Estadual do Ensino, a estabelecimento educacional privado far-se-á mediante convênio, em que se estipulará, entre outras condições julgadas convenientes pela FUNDEPAR, a obrigatoriedade de o beneficiado subordinar-se à fiscalização da aplicação da subvenção e de admitir gratuitamente bolsistas indicados pela FUNDEPAR, até que o valor das bolsas perfaçam o da subvenção.

Art. 21 — A concessão de auxílio ou subvenção a entidade de caráter cultural privada dependerá:

- a) da natureza dos fins a que a instituição se propõe e de cuja utilidade decidirá, preliminarmente, o Conselho Diretor da FUNDEPAR;
- b) idoneidade moral e notória capacidade dos diretores em relação aos objetivos da instituição;
- c) probabilidade de a instituição vir a cumprir satisfatoriamente suas finalidades, consideradas as condições culturais, sociais e econômicas da comunidade;
- d) conveniência de conceder-se o auxílio ou a subvenção, em face de outras solicitações concorrentes, procedentes da mesma ou de outras regiões do Estado.
- e) eficiência do auxílio ou da subvenção possíveis, consideradas as necessidades da instituição em relação a seus fins e aos recursos próprios de que efetivamente disponha;
- f) funcionamento regular da instituição como pessoa jurídica pelo menos nos três anos anteriores ao pedido.

Parágrafo único — O orçamento do Fundo Estadual do Ensino não concederá a instituições privadas, tomadas conjuntamente, para aplicação em atividades culturais, total superior ao que consignar a

órgãos da administração centralizada do Estado, em auxílios ou subvenções, para o mesmo fim.

Art. 22 — São condições para a concessão de subvenção ou auxílio a instituição ou estabelecimento privado, além das demais estabelecidas neste Decreto:

a) a idoneidade moral e, tratando-se de instituição ou estabelecimento de ensino, também pedagógico, dos responsáveis;

b) a existência de escrita contábil fidedigna, e a demonstração da possibilidade de liquidação do empréstimo com receitas próprias do mutuário, no prazo contratual;

c) a vinculação ao serviço de juros e amortização do empréstimo de uma parte suficiente das receitas do estabelecimento; ou a instituição de garantias reais adequadas, tendo por objeto outras receitas do mutuário; ou o oferecimento, em garantia pignoratícia ou hipotecária de bens cuja penhora não prejudique direta ou indiretamente o funcionamento do estabelecimento ou instituição;

d) a necessidade da instituição ou estabelecimento de obter o auxílio ou a subvenção, apreciada de acôrdo com o que dispõe este Regulamento e em face da situação do solicitante, demonstrada pelos dados de sua contabilidade e outros índices.

CAPÍTULO III

DAS BÔLSAS DE ESTUDO

Art. 23 — As bôlsas de estudo à conta de recursos do Fundo Estadual de Ensino serão de duas espécies:

a) bôlsas a trabalhadores, empregados nas emprêsas a que se refere o art. 31 da Lei Federal n.º 4.024, e a filhos dêsses;

b) bôlsas a educandos que demonstrem necessidade e aptidão para estudos (Lei Federal n.º 4.024, art. 94).

Art. 24 — As bôlsas a que se refere a letra **a** do artigo anterior serão obrigatòriamente concedidas, em relação a cada emprêsa que haja recolhido sua contribuição, garantindo-se a matrícula dos empregados ou de seus filhos em escola pública, mantida pela Secretaria de Educação e Cultura, pela FUNDEPAR, pelos municípios ou fundações locais, na forma de convênios que forem firmados; ou em estabelecimento de ensino particular, se não houver escola pública próxima ao lugar de residência do empregado.

Art. 25 — Para atender às bôlsas a que se refere a letra **b** do art. 23, não se aplicará mais que vinte, dez e cinco por cento dos recursos do Fundo Estadual do Ensino (Lei n.º 4.599, art. 5.º, § 3.º) destinados, respectivamente, ao ensino superior, médio e primário.

§ 1.º — Essas bôlsas serão de duas modalidades:

- a) bôlsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;
- b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos.

§ 2.º — A Secretaria de Educação e Cultura comunicará ao Conselho Estadual de Educação, no prazo de oito dias contados da data da aprovação do orçamento do Fundo Estadual de Ensino, as dotações consignadas nesse orçamento e no orçamento do Estado, para atender a bôlsas relativas ao ensino superior, médio e primário bem como a falta de vagas nas escolas primárias e outros estabelecimentos de ensino oficiais, a fim de que êsse órgão, considerando êsses recursos e os recursos federais destinados à mesma finalidade, determine o número e o valor das bôlsas, segundo os critérios do parágrafo 3.º do art. 94 da Lei Federal n.º 4.024.

Art. 26 — A Secretaria de Educação e Cultura, em cooperação com os municípios (Lei Federal n.º 4.024, arts. 27, 28 e 29) e a FUNDEPAR, procederá aos levantamentos necessários à determinação da falta de vaga em estabelecimentos oficiais de ensino, a fim de atender à determinação do § 2.º do artigo anterior e para informar o planejamento da construção e instalação de escolas primárias e outros estabelecimentos.

Art. 27 — A Secretaria de Educação e Cultura executará as provas de capacidade organizadas pelo Conselho Estadual de Educação, a serem prestadas pelos candidatos a bôlsas de estudo (Lei Federal n.º 4.024, art. 94, § 3.º, b) quando devam consistir em demonstrações escritas ou orais, podendo, para êsse fim, agir em colaboração com a FUNDEPAR, com os municípios e com Fundações regionais e locais.

Art. 28 — O pagamento de bôlsas de estudo à conta do Fundo Estadual do Ensino será feita pela FUNDEPAR:

a) total e diretamente a externatos privados de ensino, quando relativos a alunos que não hajam obtido matrícula em escola primária oficial, por falta de vaga, se os alunos residirem na "localidade em que estejam situados os estabelecimentos privados";

b) total e diretamente ao estabelecimento que receber como interno o aluno que não haja obtido matrícula em escola oficial ou externato privado na localidade em que resida;

c) parcial e diretamente à pessoa que hospedar o aluno, designada pelo pai ou responsável, em retribuição à hospedagem, se houver vaga em escola oficial situada em localidade diversa daquela em que residir o aluno, e parcialmente ao pai ou responsável, quanto à parcela da bôlsa que corresponder às despesas de transporte do beneficiado.

§ 1.º — A solução da letra c sòmente caberá se não fôr possível a solução da letra b.

§ 2.º — Nas hipóteses dêste artigo, a matrícula do bolsista far-se-á, preferentemente, em estabelecimento privado que haja recebido auxílio ou esteja recebendo subvenção à conta de recursos do Fundo Estadual do Ensino.

Art. 29 — A concessão de bôlsas de estudo a alunos do curso secundário ou superior obedecerá, no que forem aplicáveis, às disposições dos artigos anteriores.

Art. 30 — À conta de recursos do Fundo Estadual do Ensino poder-se-ão conceder bôlsas destinadas a aperfeiçoamento em cursos superiores especiais de pós-graduação, ministrados no país ou no exterior, de acôrdo com plano e normas de execução elaborados, em cooperação, pela Universidade do Paraná, a Secretaria de Educação e Cultura e a FUNDEPAR.

Parágrafo único — Esse plano orientará a consignação de dotações especiais nos orçamentos do Fundo Estadual do Ensino.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 31 — A administração da FUNDEPAR e a do Fundo Estadual do Ensino reger-se-ão por orçamentos distintos, que se consolidarão apenas por dados globais de receita e despesa, de custeio, capital e transferências, no Orçamento Geral do FUNDO.

Parágrafo único — O Orçamento Geral do FUNDO compreenderá as partes anexas seguintes:

- a) Orçamento Administrativo da FUNDEPAR;
- b) Orçamento de Recursos e Aplicações do FUNDO;
- c) Orçamento de Caixa.

Art. 32 — O Orçamento Administrativo da FUNDEPAR consignará, na receita, a quota do Fundo Estadual do Ensino, não superior a 5% das receitas dêste, necessária para cobrir as despesas próprias da entidade, que êsse orçamento especificará.

Art. 33 — O Orçamento de Recursos e Aplicações do FUNDO consignará, na receita, as previsões segundo as fontes do art. 4.º da Lei n.º 4.599, de 1962, e na despesa, tôdas as aplicações previstas, inclusive a quota do FUNDO destinada a atender às despesas da FUNDEPAR.

Art. 34 — O Orçamento de Caixa consignará os recebimentos e desembolsos previstos, no ano, em cada semestre e por mês de cada semestre, e ainda, as demonstrações necessárias à determinação do nível mínimo de caixa e à indicação, assim, das disponibilidades a curto prazo, como da necessidade de recorrer ao crédito ou reduzir despesas.

Art. 35 — Tôdas as receitas e despesas constarão dos orçamentos do FUNDO e da FUNDEPAR, sem quaisquer deduções.

§ 1.º — Incluir-se-á na despesa dotação equivalente às quotas de receita que se devam transferir a outra entidade, por força de acôrdo ou contrato eventualmente firmado.

§ 2.º — O cálculo das quotas de receita, para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, obedecerá, sempre que cabível, à norma do art. 2.º.

Art. 36 — Publicar-se-ão no Diário Oficial do Estado os orçamentos mencionados no art. 31, salvo o de caixa, e os balanços do FUNDO e os da FUNDEPAR.

SEÇÃO II

Da Classificação da Receita e Despesa por Categorias Econômicas

Art. 37 — Classificar-se-ão como receitas de custeio tôdas as especificadas nas letras a a h do art. 2.º da Lei n.º 4.599, salvo quanto a parcelas originárias e especialmente destinadas a investimentos ou inversões financeiras.

Art. 38 — Constituem receitas de capital o produto de alienação de bens imóveis ou de material permanente servível; de operações de crédito para investimentos ou inversões financeiras; de amortização de empréstimos concedidos e, ainda, o superavit do orçamento de custeio.

Art. 39 — Classificam-se como despesas de custeio as dotações para pagamentos de salários, outras remunerações ao pessoal e serviços de terceiros; para a compra de material de consumo ou de duração, em uso, não excedente a dois anos; e para obras de conservação ou adaptação de imóveis.

Art. 40 — Classificam-se como transferências de custeio as dotações para despesas às quais não corresponda contra-prestação em bens ou serviços.

Art. 41 — Classificam-se como Investimentos as dotações para:

- a) projeto e execução de obras;
- b) instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos e material permanente em geral, desde que não anteriormente em uso no país;

Art. 42 — Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações para:

a) aquisição de prédios já construídos e de máquinas, aparelhos e material permanente em geral, se já estiverem em uso no país;

b) aquisição de terrenos para edificação.

Art. 43 — Classificam-se como Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras a serem executados por outras pessoas ou entidade, independentemente de contra-prestação direta em bens ou serviços e de obrigação de reembolso.

SEÇÃO III

Da Elaboração do Orçamento

Art. 44 — O órgão orçamentário da FUNDEPAR manterá atualizada a documentação fundamentalmente necessária à formulação das metas relativas à Educação e dos programas administrativos destinados a atingí-las, e para tanto reunirá e sistematizará, especialmente:

a) dados demográficos referentes aos municípios e cidades — população, distribuição etária, índices de crescimento;

b) dados sobre a receita e a despesa do Estado e dos municípios, visando, em particular, a apuração da percentagem da renda de impostos aplicada à educação;

c) dados sobre a riqueza e a renda das populações municipais e sobre a natureza e importância relativa das diversas atividades econômicas locais;

d) dados sobre a disponibilidade de estabelecimentos escolares dos diversos graus em cada município e cidade, sua capacidade de matrícula e frequência média, por séries; condições materiais desses estabelecimentos; eficiência do ensino; projetos e iniciativas de criação ou ampliação de estabelecimentos de ensino, do Estado, dos municípios, da FUNDEPAR, de fundações regionais ou locais e de instituições ou pessoas privadas;

e) instituições culturais existentes, suas finalidades, número de associados, atividades;

f) informações sobre auxílios e subvenções concedidos a instituições educacionais ou culturais, inclusive em bens e serviços, à conta de recursos federais, estaduais, municipais ou privados, em cada exercício, globalmente e por município e instituição.

Parágrafo único — A documentação exemplificativamente enumerada neste artigo será coligida em órgãos e publicações oficiais, cabendo à FUNDEPAR levantar diretamente elementos de informação ou promover levantamentos por terceiros, quando necessário.

Art. 45 — Com base nos elementos de informação contidos na documentação a que se refere o artigo precedente e noutros que julgue necessários, inclusive os relativos ao cumprimento dos programas de construção e equipamento de estabelecimentos escolares no ano anterior, o órgão orçamentário da FUNDEPAR redigirá e encaminhará ao Conselho Diretor dessa entidade e ao Conselho Estadual de Educação, exposição sintética da situação geral do Estado em matéria de disponibilidades de meios materiais e humanos e de recursos financeiros para a Educação e a Cultura.

§ 1.º — A FUNDEPAR e a Secretaria de Educação e Cultura prestarão ao Conselho Estadual de Educação, a colaboração necessária a habilitar êsse órgão a estabelecer os planos (Lei n.º 4.599, art. 5.º, § 3.º) em que se basearão os orçamentos do Fundo Estadual do Ensino, os quais serão complementares do orçamento daquela Secretaria.

§ 2.º — Em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, a FUNDEPAR e a Secretaria de Educação e Cultura deverão encaminhar ao Conselho Estadual de Educação um projeto justificado de plano trienal, ou a prazo mais longo, de origem e aplicação de recursos para a Educação e a Cultura.

§ 3.º — Aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, êsse plano plurienal servirá à elaboração da proposta orçamentária da Secretaria de Educação e Cultura e do Fundo Estadual do Ensino.

§ 4.º — O plano plurienal a que se referem os parágrafos anteriores será permanente; as previsões do primeiro exercício constante do plano serão, cada ano, transportadas para a proposta orçamentária da Secretaria de Educação e Cultura e para o orçamento do Fundo, com os necessários ajustamentos; e previsões relativas ao nôvo e último exercício do Plano serão anualmente acrescentadas.

Art. 46 — Até o dia dez de janeiro, a Secretaria de Educação e Cultura, terá encaminhado ao Governador do Estado o projeto de Orçamento Geral do Fundo Estadual do Ensino, tendo em vista a dotação global efetivamente concedida na Lei de Meios como contribuição do Estado para o FUNDO.

Art. 47 — A FUNDEPAR expedirá instruções complementares, relativas à administração orçamentária do Fundo Estadual do Ensino e da própria entidade, visando especialmente à implantação de um sistema de orçamento-programa, que evidencie a aplicação dos recursos em tÊrmos da relação custos-benefícios.

Curitiba, 29 de agôsto de 1962.

JUCUNDINO DA SILVA FURTADO

Secretário de Educação e Cultura

DECRETO N.º 9.393

Aprova o Estatuto da Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR

O Governador do Estado do Paraná, usando de atribuição que lhe confere o art. 48, item I, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 7.º, § 8.º, da Lei n.º 4.599, de 2 de julho de 1962, decreta

Art. 1.º — Fica aprovado o Estatuto da Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR, que com êste baixa assinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura.

Art. 2.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 29 de agosto de 1962, 141.º da Independência e 74.º da República.

(aa) **NEY BRAGA**

Jucundino da Silva Furtado

Fundação Educacional do Estado do Paraná — FUNDEPAR

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da Entidade e seus Fins

Art. 1.º — A Fundação Educacional do Estado do Paraná, que usará a sigla FUNDEPAR, é entidade de fins não lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com sede e fôro na cidade de Curitiba, receita e patrimônio próprios, nos termos da Lei n.º 4.599, de 2 de julho de 1962, que a instituiu.

Art. 2.º — A FUNDEPAR reger-se-á por sua lei orgânica, pelo regulamento dessa lei, normas de administração financeira e por este Estatuto, aprovado por decreto do Poder Executivo e, ainda, pelas normas internas aprovadas pelo Conselho Diretor.

Art. 3.º — A FUNDEPAR funcionará por prazo indeterminado.

Art. 4.º — A FUNDEPAR tem por finalidade auxiliar a Secretaria de Estado dos Negócios da Educação e Cultura na administração e desenvolvimento do ensino primário, médio e superior, e no apoio às atividades culturais.

Parágrafo único — A FUNDEPAR cumprirá suas finalidades em especial como administradora do Fundo Estadual do Ensino, e nessa qualidade caber-lhe-á:

- a) arrecadar, na forma regulamentar, as receitas constitutivas do Fundo, discriminadas no art. 2.º da Lei n.º 4.599, de 1962;
- b) colaborar com a Secretaria de Educação e Cultura na elaboração do orçamento do Fundo e executá-lo, após sua aprovação por decreto do Poder Executivo;
- c) celebrar convênios com municípios do Estado ou com fundações educacionais regionais (Lei n.º 4.599, art. 9.º, § 1.º) ou locais, para atender à construção e equipamento de escolas rurais e, parcialmente, ao custeio dêsses e outros estabelecimentos de ensino;
- d) efetuar o pagamento de bôlsas de estudos à conta do Fundo;
- e) realizar operações de crédito, oferecendo bens de seu patrimônio em garantia hipotecária ou pignoratícia, ou assegurando o reembolso dos mútuos, mediante cessão de direito à percepção de receitas do Fundo;

f) promover a instituição de fundações educacionais regionais ou assistir os municípios na instituição dessas fundações;

g) promover a construção, instalação e manutenção de escolas à conta de recursos do Fundo, inclusive em contrapartida às contribuições de proprietários rurais, na conformidade do art. 32 da Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

h) realizar outras despesas de investimento, custeio e transferência, autorizadas no orçamento do Fundo, de acordo com as normas de administração financeira aprovadas pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Do Patrimônio da FUNDEPAR

Art. 5.º — Constituirão o patrimônio da FUNDEPAR:

a) as escolas construídas à conta de recursos do Fundo em terreno que essa entidade haja por qualquer forma adquirido (Lei n.º 4.599, art. 8.º, § 3.º);

b) as cotas ideais de condomínio de imóveis anteriormente pertencentes a instituições privadas, quando hajam estas recebido auxílio à conta de recursos do Fundo Educacional do Ensino (Regulamento da Lei n.º 4.599, art. 15, b);

c) outros bens e direitos que haja adquirido.

Art. 6.º — Reverterá ao Fundo o produto da alienação de qualquer imóvel de propriedade da FUNDEPAR.

Art. 7.º — Sendo extinta a FUNDEPAR, seu patrimônio, apurado em processo de liquidação, reverterá ao Estado do Paraná.

CAPÍTULO III

Do Conselho Diretor

Art. 8.º — O Conselho Diretor, órgão normativo, deliberativo e de controle da administração da FUNDEPAR, é integrado de 5 (cinco) membros.

§ 1.º — O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão, respectivamente, o Secretário de Estado da Educação e Cultura e o Diretor-Superintendente da FUNDEPAR.

§ 2.º — Os membros não natos do Conselho serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre candidatos indicados, em listas tríplices, uma para cada vaga, pela Secretaria de Educação e Cultura.

§ 3.º — Os membros do Conselho terão mandato de cinco anos, cabendo recondução apenas por uma vez.

§ 4.º — O Conselho indicará, em lista tríplice, candidatos ao cargo de Diretor-Superintendente.

Art. 9.º — O Conselho Diretor reunir-se-á, com o mínimo de 4 membros, pelo menos uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que o convocar o seu Presidente.

§ 1.º — Considerar-se-á como havendo renunciado ao cargo, o membro do Conselho, salvo o seu Presidente, que faltar a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas, num trimestre, sejam as sessões ordinárias ou extraordinárias.

§ 2.º — Caracterizada a renúncia automática, o Presidente ou o Vice-Presidente em exercício promoverá, obrigatoriamente, a substituição do membro faltoso.

§ 3.º — O membro substituto completará o mandato do substituído.

Art. 10 — Compete ao Conselho Diretor:

a) aprovar o Regimento Interno da FUNDEPAR, que estabelecerá a estrutura orgânica da entidade e discriminará as atribuições dos órgãos, diretores e chefes;

b) aprovar outras normas internas, complementares do Regulamento da Lei n.º 4.599, de 1962, e deste Estatuto;

c) aprovar a escala de salários e, em tese, outras remunerações ao pessoal e, ainda, as penalidades pecuniárias;

d) autorizar operações de crédito, inclusive sob garantia de receitas do Fundo Estadual do Ensino ou de bens móveis ou imóveis do patrimônio da FUNDEPAR;

e) aprovar convênios em que a FUNDEPAR deva ser parte;

f) exercer o controle da administração da FUNDEPAR e do Fundo Estadual do Ensino;

g) aprovar o relatório circunstanciado das atividades da FUNDEPAR no exercício anterior, bem como o balanço anual da entidade e do Fundo Estadual do Ensino, para encaminhamento à Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura e ao Conselho Estadual de Educação;

h) aprovar a prestação de contas anual da FUNDEPAR, encaminhada pelo Diretor-Superintendente, para o fim de ser submetida ao Tribunal de Contas.

Art. 11 — Nas deliberações do Conselho Diretor, o Presidente, além do voto próprio, terá o de qualidade.

CAPÍTULO IV

Dos Diretores

Art. 12 — A FUNDEPAR terá um Diretor-Superintendente e um Diretor-Administrativo, nomeados para mandatos de cinco anos pelo Governador do Estado, dentre candidatos com notória experiência, indicados, em listas tríplices, pelo Conselho Diretor.

§ 1.º — O Diretor-Administrativo substituirá o Diretor-Superintendente nas faltas e impedimentos dêste.

§ 2.º — Na hipótese de o impedimento do Diretor-Superintendente ser superior a 30 (trinta) dias, o Diretor-Administrativo, por sua vez, será substituído por funcionário da FUNDEPAR, que designará.

Art. 13 — Compete ao Diretor-Superintendente:

a) representar a FUNDEPAR, ativa e passivamente, em juízo ou fora dêle;

b) superintender a administração da FUNDEPAR, como autoridade executiva suprema, inclusive relativamente ao Diretor-Administrativo, que lhe é subordinado;

c) encaminhar ao Conselho Diretor a prestação anual de contas da FUNDEPAR, para os efeitos do art. 10, h;

d) prestar as contas da FUNDEPAR ao Tribunal de Contas, na forma do art. 13, da Lei n.º 4.599, de 1962;

e) encaminhar ao Conselho Diretor o relatório anual da FUNDEPAR, para os efeitos do art. 10, g, e uma vez aprovado êsse documento, remetê-lo à Assembléia Legislativa do Estado, ao Governador do Estado, ao Secretário de Educação e Cultura e ao Conselho Estadual de Educação;

f) encaminhar ao Conselho Diretor todos os documentos de controle da administração da FUNDEPAR, e prestar a êsse órgão, a qualquer tempo, todo e qualquer esclarecimento que haja solicitado sôbre atividades e negócios da FUNDEPAR.

Art. 14 — Compete ao Diretor-Administrativo a Direção das atividades administrativas e financeiras da FUNDEPAR, com as limitações decorrentes do estabelecido no artigo anterior.

CAPÍTULO V

Da Liquidação

Art. 15 — Determinada, por lei, a extinção da FUNDEPAR, proceder-se-á à sua liquidação, e, depois de pagas as dívidas, o patrimônio da entidade reverterá ao Estado do Paraná.

CAPÍTULO VI

Disposição Transitória

Art. 16 — Ao constituir-se o Conselho Diretor da FUNDEPAR, três de seus membros terão mandato de três anos.

Curitiba, 29 de agosto de 1962.

JUCUNDINO DA SILVA FURTADO
Secretário de Educação e Cultura